



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 34/2022

Autor(a): Vereador José Antonio Rodrigues

Assunto: “Dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa detentora de infraestrutura de postes e demais empresas ocupantes de sua infraestrutura a se restringir à ocupação do espaço público dentro do que estabelecem as normas técnicas aplicáveis e promover a regularização e a retirada dos fios inutilizados em vias públicas de Cordeirópolis e dá outras providências”.

1. RELATÓRIO

Pretende o nobre Vereador proponente do projeto de lei instituir no Município de Cordeirópolis a obrigatoriedade de empresa detentora de infraestrutura de postes e demais empresas ocupantes de infraestrutura a se restringir à ocupação do espaço público, dentro de normas aplicáveis e promover a retirada de fios inutilizados nas vias públicas do município.

Justifica em sua exposição de motivos, que o projeto visa eliminar e reduzir sério problema que ocorre em Cordeirópolis, com o abandono de fiação por empresas de energia, telefonia, TV a cabo, internet em postes dentre outros serviços a disponibilidade da população.

É o breve introito.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Exame de Admissibilidade



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", sequida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso; (grifo nosso)

Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar.

Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade com o RICMC.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo reparo.

2.2. Da iniciativa legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Destarte a constitucionalidade de iniciativa do Nobre Vereador, eis que não previsto nas hipóteses do art. 61 da Constituição Federal, eis que a matéria não é reservada do Poder Executivo, do presente projeto.

Portanto, o projeto é legal, constitucional e o Vereador é competente para a sua propositura.

No entanto, há de se frisar a Lei nº 9.427/96, lei de instituição da ANEEL, a qual disciplinou ainda o regime de concessões que são outorgadas pela União, assim, é necessário considerar que o município é incompetente para interferir nos referidos contratos, não podendo impor obrigações às empresas contratadas.

Visto que, já constitui obrigação da concessionária observar o correto uso do espaço público, de forma ordenada e dentro das normas técnicas, em não comprometer a segurança.

Portanto, fica a cargo dos nobres Vereadores a conveniência e oportunidade, eis que de interesse local, e se atenderem as condições necessárias não há óbice para a sua tramitação.

Quanto ao mérito da propositura, cabe tão somente aos vereadores, no exercício da função legislativa, ponderar pela adequação da medida em face dos interesses públicos, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Cumpre esclarecer, conclusivamente, que todo o exposto se trata de parecer opinativo, ou seja, tem caráter unicamente técnico-opinativo. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a sua posição a respeito, *in verbis*:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." in Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

O Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua incontestável obra “Direito Administrativo Brasileiro”, Editora Malheiros, ensina que:

“O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou”.

3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, feita as considerações, o projeto deve ser encaminhado às Comissões permanentes de Justiça e Redação, Finanças e Orçamento e Serviços Públicos, para emissão de parecer, e, se o caso aprovado nas Comissões, ser enviado à Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.

É o entendimento, s.m.j.

Cordeirópolis/SP, 20 de junho de 2022.

**Gleicy Kelli Zaniboni Marques da Silva
Diretora Jurídica**